**Poder Judiciário**

# Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

## Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 27/04/2026
## Certidão de publicação 8407
## Intimação

**Número do processo:** 0803773-37.2025.8.10.0051
**Classe:** RECUPERAçãO JUDICIAL
**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
**Órgão:** 4ª Vara de Pedreiras
**Tipo de documento:** Notificação
**Disponibilizado em:** 27/04/2026
**Inteiro teor:** Clique aqui
**Destinatário(a):** JULIA RAMOS SILVA
**Advogado(as):** LEANDRA RAIMUNDA DARCK DOS SANTOS LIMA - OAB PI - 21010
RAFAEL BARROSO FONTELLES - OAB RJ - 119910
JOAO VICENTE BERRIEL NETTO - OAB RJ - 169957
FABIOLA BORGES DE MESQUITA - OAB SP - 206337
MONICA ALVES - OAB BA - 23565
ARTHUR ROBERT BARBOSA SOUSA - OAB MA - 17156
BRUNO REIS FINAMORE SIMONI - OAB ES - 5850
LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI - OAB ES - 9068
THIAGO FONSECA VIEIRA DE REZENDE - OAB ES - 10866

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDREIRAS Rua da Laranjeiras, s/n, Goiabal, Pedreira s/MA, CEP 65.725-000. Telefone: 99 33626-5304. E-mail: vara4_ped@tjma.jus.br PROCESSO Nº: 0803773-37.2025.8.10.0051 PJE Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) PROMOVENTE: AGROSITIO LTDA e outros Advogado(s) do reclamante: THIAGO FONSECA VIEIRA DE REZENDE (OAB 10866-ES), LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI (OAB 9068-ES), BRUNO REIS FINAMORE SIMONI (OAB 5850-ES), ARTHUR ROBERT BARBOSA SOUSA (OAB 17156-MA), MONICA ALVES (OAB 23565-BA) PROMOVIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros (2) Advogado(s) do reclamado: FABIOLA BORGES DE MESQUITA (OAB 206337-SP), JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (OAB 169957-RJ), RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB 119910-RJ), LEANDRA RAIMUNDA DARCK DOS SANTOS LIMA (OAB 21010-PI) ADMISTRADORA JUDICIAL: AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES/INTERESSADOS FINALIDADE: INTIMAR OS CREDORES E INTERESSADOS, nos termos do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Agrositio Ltda e do empresário rural Bruno Ferreira Cordeiro, integrantes do Grupo Agrositio e da relação nominal de credores por eles apresentada, ficando os credores advertidos sobre o prazo disposto no art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, para, querendo, apresentarem suas habilitações e/ou divergências diretamente à Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste edital; bem como sobre o prazo disposto no a

rt. 55, caput, da Lei n.º 11.101/2005, para apresentarem suas objeções ao plano de recuperação judicial, no prazo 30 (tri nta) dias contados da publicação do edital a que alude o §2º, do art. 7º, ou o parágrafo único, do art. 53, da mesma Lei. O presente edital será publicado e afixado no lugar de costume, para que, no futuro, ninguém alegue ignorância. RESU MO DA INICIAL: “Trata-se de Pedido de Tutela Cautelar de Urgência em Caráter Antecedente, (ID 155412320) por A GROSITIO LTDA (Pessoa Jurídica) e BRUNO FERREIRA CORDEIRO (Produtor Rural/Pessoa Física), requerendo a antecipação dos efeitos do stay period para a viabilização de futuro pedido de Recuperação Judicial, sob o argumento de que compõem um grupo econômico de fato atuante no setor de suinocultura, abate, distribuição e logística, e que atrave ssavam crise econômico-financeira agravada pela multiplicidade de ações de cobrança, execuções individuais e um pedi do de falência em curso (Processo nº 0800508-27.2025.8.10.0051). Em decisão proferida por este Juízo, foi acolhida a p retensão cautelar em cognição sumária, reconhecendo a probabilidade do direito e o perigo de dano (fumus boni iuris e periculum in mora), e, antecipando os efeitos do Artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e F alência - LRF), determinou a suspensão das ações e execuções contra os Requerentes, a proibição de atos de constrição ou retirada de bens de capital essenciais (incluindo bens fiduciariamente alienados), e a suspensão dos efeitos dos protes tos, concedendo, outrossim, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a formulação do pedido principal de Recuperação Judi cial, nos termos do Artigo 308 do Código de Processo Civil. Os Requerentes, em observância à determinação judicial, a presentaram a Emenda à Inicial e o consequente Pedido Principal de Recuperação Judicial em 02 de setembro de 2025 ( ID 159097549), no qual atribuíram à causa o valor do passivo concursal de R$ 41.609.304,14 (quarenta e um milhões, s eiscentos e nove mil, trezentos e quatro reais e quatorze centavos), ratificando a intenção de processamento sob a modali dade de consolidação processual (Artigo 69-G da LRF).” RESUMO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DA RECUPE RAÇÃO JUDICIAL: “(...) A etapa processual exige o Juízo o exame da adequação da emenda apresentada pelos Reque rentes, bem como a resolução das questões incidentais suscitadas pela credora impugnante, para que se possa avançar ou não à fase de fiscalização e deliberação do procedimento recuperacional. A decisão ora proferida busca equilibrar a pre mente necessidade de preservação da empresa, inerente ao espírito da Lei nº 11.101/2005 (Artigo 47), com a observânci a estrita das formalidades legais que garantem a transparência e a segurança jurídica aos credores envolvidos. II.1. Do E xame dos Embargos de Declaração opostos pela NORTE RENTAL COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA Os Emba rgos de Declaração opostos pela credora NORTE RENTAL COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA (ID 166471582) s ustentam a ocorrência de omissão e contradição na decisão de ID 165255018, que manteve os efeitos da tutela cautelar, em especial a suspensão e a proteção de bens essenciais, argumentando que tal manutenção estaria, de fato, impedindo a reintegração de posse de veículos de sua propriedade (locação/reserva de domínio), cujo crédito não se sujeitaria à recup eração judicial (Artigo 49, § 3º da LRF). O recurso tem por escopo, na prática, a alteração do conteúdo decisório, pleite ando expressamente a autorização para o prosseguimento da ação de reintegração de posse (efeitos infringentes), o que, em regra, é vedado pela via estreita dos embargos de declaração, limitados a sanar obscuridade, contradição, omissão o u erro material (Artigo 1.022 do Código de Processo Civil). A decisão embargada foi expressa ao ressalvar que a questã o da extraconcursalidade dos créditos e da essencialidade dos bens - sejam eles imóveis, veículos ou outros ativos sob g arantia fiduciária ou reserva de domínio - é matéria complexa e de alta indagação, cuja análise aprofundada requer a inst auração de incidente próprio com dilação probatória, contraditório pleno e manifestação da Administração Judicial a ser nomeada. O Artigo 6º, § 7º-A e § 7º-B da LRF, ao centralizar a competência para decidir sobre bens de capital essenciai s no Juízo da Recuperação Judicial, corrobora que este é o foro adequado para tal debate. Ademais, o Artigo 49, § 3º, da LRF, na parte final, é categórico ao ressalvar a eficácia da proteção sobre bens de capital essenciais do devedor, mesmo que gravados com propriedade fiduciária ou reserva de domínio, durante o stay period. O dispositivo prevê textualment e que: "Art. 49. (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, d e arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusu la de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de ve nda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do dev edor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial." O ponto de controvérsia reside exatamente na essencial idade dos bens, e não meramente na titularidade. A decisão cautelar proferida visou justamente resguardar o núcleo pro dutivo do devedor (logística e produção rural), cuja paralisação imediata resultaria no colapso da empresa, compromete ndo fatalmente a função social do instituto recuperacional. A avaliação definitiva da essencialidade transcende a análise perfunctória da cautelar, demandando a nomeação de Administrador Judicial e a produção do laudo de constatação prévi a. Desse modo, a manutenção da proteção provisória, até o deferimento do processamento e a correta instauração do con traditório técnico, é medida de prudência e cautela que não padece de omissão ou contradição, mas sim da correta aplica ção do Artigo 6º, § 7º-A, da LRF, que assegura a competência do Juízo para deliberar sobre a suspensão de atos constriti vos sobre bens essenciais. A discussão sobre a essencialidade dos veículos deve ser travada em sede de incidente proces sual próprio, a ser instaurado após o deferimento do processamento da recuperação judicial. Por tais motivos, os Embar gos de Declaração devem ser rejeitados, mantendo-se o teor integral da decisão anterior. II.2. Do Cumprimento da Eme nda à Inicial e da Satisfação dos Requisitos para o Processamento A decisão de ID 165255018 condicionou o deferimen to do processamento da Recuperação Judicial à emenda da petição inicial, com o fim de sanar vícios formais e documen tais, sob a advertência de indeferimento da inicial. A análise da manifestação de ID 167725190 e dos documentos acosta dos revela que os devedores envidaram esforços significativos para atender às exigências, o que se extrai dos seguintes pontos: II.2.1. Da Regularidade Formal do Pedido de Consolidação Processual (Art. 69-G da LRF) A principal exigênci

a feita por este Juízo pautou-se na inobservância do Artigo 69-G, § 1º, da LRF, que prevê: "Cada devedor apresentará in dividualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.". O pedido de consolidação processual, que envolve a AGR OSITIO LTDA (Pessoa Jurídica) e BRUNO FERREIRA CORDEIRO (Produtor Rural), impõe a clareza e a segregação dos documentos contábeis, fiscais e operacionais, a fim de não criar confusão patrimonial e dar transparência à situação de cada devedor. Na Emenda (ID 167725190 e anexos), os devedores apresentaram a documentação em anexos próprio s e segregados para a Pessoa Jurídica e para o Produtor Rural, com expressa indicação do devedor a que se refere (Listas de Credores - IDs 167728364/167728365 e 167728373/167728375; Livros Caixas - IDs 167726774/167726775/167728 326/167728327). Dessa forma, o vício de cunho formal apontado na decisão anterior, atinente à inobservância do Artigo 69-G, § 1º, da LRF, encontra-se devidamente superado. II.2.2. Da Comprovação do Requisito Subjetivo para o Produtor Rural (Art. 48, §§ 3º e 4º, da LRF) Foi exigida a comprovação do exercício regular da atividade rural por BRUNO FER REIRA CORDEIRO por período superior a 2 (dois) anos, através dos documentos específicos como o Livro Caixa Digi tal do Produtor Rural (LCDPR), a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) completa, e o Balanç o Patrimonial. A documentação acostada pelos devedores (IDs 167726774, 167726775, 167728326, 167728327, 16772 8328, 167728330, 167728332) demonstra, através da escrituração contábil e fiscal retroativa (Livro Caixa e DIRPF com Demonstração de Atividade Rural), o exercício efetivo e habitual da atividade rural por período superior a 2 (dois) anos. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o requisito temporal da atividade rural pode ser comprovado pela escrituração contábil, ainda que o registro na Junta Comercial seja posterior, desde que anterior ao pedido. Portanto, o r equisito subjetivo do Artigo 48 da LRF encontra-se satisfeito. II.2.3. Da Conclusão quanto à Instrução da Petição Inicial (Art. 51 da LRF) Com a apresentação da emenda, o conjunto da documentação exigida pelo Artigo 51 da LRF encontra-se em patamar satisfatório para o deferimento do processamento. Quanto ao laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens, os Requerentes esclareceram que tais documentos encontram-se em fase de elaboração, sendo próprios ao Plan o de Recuperação Judicial, cuja apresentação deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do deferimento do pro cessamento (Artigo 53 da LRF). Estando, portanto, em termos a petição inicial, nos termos do Artigo 52 da LRF, e cum pridas as exigências saneadoras por este Juízo, impõe-se o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. III. DISPOSITIVO: DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Ante o exposto e por tu do mais que dos autos consta, com fundamento nos Artigos 48, 51, 52 e 69-G da Lei nº 11.101/2005 e no Artigo 1.022 e 321 do Código de Processo Civil: 1.REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela credora NORTE RE NTAL COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA (ID 166471582), ratificando a decisão de ID 165255018 em sua integr alidade. 2.HOMOLOGO A EMENDA À INICIAL (ID 167725190 e documentos anexos), reconhecendo o cumpriment o das determinações saneadoras deste Juízo. 3.DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL dos devedores AGROSITIO LTDA e BRUNO FERREIRA CORDEIRO, a ser conduzido em regime de Consolidação Proce ssual, nos termos do Artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005. Como consequência do deferimento do processamento, deter mino as seguintes providências: III.1. Da Nomeação do Administrador Judicial Nos termos do art. 52, I, da Lei nº 11.10 1/2005, NOMEIO como Administrador Judicial o(a) profissional/pessoa jurídica que for indicado(a) pelo sistema PERI TUS, mediante critério objetivo de distribuição/rodízio, dentre os cadastrados e aptos ao encargo (art. 21 da LRF), o(a) qual deverá ser identificado(a) em certidão pela Secretaria e intimado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inf ormar canais de atendimento (e-mail/telefone/endereço profissional) e apresentar proposta de remuneração, para posteri or fixação por este Juízo (art. 24 da LRF). Não havendo indicação de profissional apto no PERITUS, certifique-se e volt em conclusos imediatamente para nomeação por indicação direta. III.2. Da Manutenção da Suspensão das Ações e Exec uções (Stay Period) DETERMINO A SUSPENSÃO de todas as ações e execuções em trâmite contra os Devedores (AG ROSITIO LTDA e BRUNO FERREIRA CORDEIRO), com a fluência do prazo de stay period de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da deferimento do processamento desta Decisão, nos termos do Artigo 6º, § 4º da LRF. DEFIRO a manut enção da proibição de qualquer ato de constrição ou retirada de bens de capital essenciais, abrangendo os imóveis e os v eículos listados na decisão cautelar (ID 155447071), nos termos do Artigo 49, § 3º, da LRF. Expeça-se comunicação a t odos os Juízos e Cartórios competentes, requerendo auxílio da Corregedoria Geral de Justiça nesse sentido por meio do sistema DIGIDOC, notadamente aqueles indicados na Relação de Ações Judiciais e de Protestos, para que suspendam i mediatamente o trâmite de todas as ações e execuções, inclusive o Pedido de Falência nº 0800508-27.2025.8.10.0051, r essalvadas as exceções legais. III.3. Das Demais Obrigações Legais do Devedor e as Comunicações Nos termos do Arti go 52 da LRF, determino: a) Dispensa de Certidões: Dispense-se a apresentação de certidões negativas para que os Dev edores possam exercer suas atividades, ressalvadas as hipóteses legais. b) Apresentação de Contas: Os Devedores dever ão apresentar contas demonstrativas mensais à Administradora Judicial e a este Juízo, sob pena de destituição de seus ad ministradores. c) Prazo para o PRJ: Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Decisão, para que o s Devedores apresentem o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), acompanhado do laudo econômico-financeiro e de aval iação de bens, nos termos do Artigo 53 da LRF. d) Comunicações: Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. e) Publicação do Edital: Expeça-se Edital, a ser publicado no órgão of icial, contendo o resumo desta Decisão e a relação de credores, advertindo-se do prazo de 15 (quinze) dias para habilitaç ões ou divergências (Artigo 52, § 1º e Artigo 7º, § 1º da LRF). III.4. Da Vedação à Distribuição de Lucros ou Dividend os Com fundamento no Artigo 6º-A da LRF, VEDO aos Devedores, até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas. III.5. Das Medidas Finais Fica deferida a habilitação dos cre dores e advogados já constituídos nos autos (BANCO VOLVO, SCANIA BANCO, FRIGORÍFICO JMS, NORTE RE NTAL, FRIGOMARCA e N M CASTRO LTDA). A Secretaria deverá proceder às devidas anotações para que as intim ações e publicações sejam realizadas nos termos dos requerimentos de exclusividade formulados. Cumpram-se as deter

minações com a máxima urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.” Decisão proferida em 28/01/2026 - Id. 170243168. ÚLTIMA RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELOS DEVEDORES, SEPARADA POR DEVEDOR E CLASSE (credor e valor): DEVEDOR: AGROSÍTIO LTDA: CLASSE II – COM GARANTIA REAL (Credor e valor): BANCO DO BRASIL S.A., R$ 458.627,19; BANCO VOLKSWAGEM S.A, R$ 1.417.523,57; BANCO VOLVO (BRASIL) S.A., R$ 865.841,29; NORTE RENTAL COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, R$ 2.521.224,28; SCANIA BANCO S.A., R$ 405.305,81; CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA (Credor e valor): ALLIANZ SEGUROS S/A, R$ 1.231,64; APAVEL APARECIDA VEICULOS LTDA, R$ 5.737,07; AUTO CAR CENTER TRUCK DE PNEUS LTDA, R$ 7.415,00; BANCO DO BRASIL S.A., R$ 4.376.206,30; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., R$ 2.887.892,46; BANCO SANTANDER, R$ 853.467,95; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R$ 1.773.468,42; COMERCIAL FERRONORTE LTDA, R$ 21.536,46; CPX DISTRIBUIDORA S.A., R$ 51.474,85; FRIGOMARCA LTDA, R$ 4.287.483,95; FRIGORIFICO ACACIA LTDA, R$ 282.500,00; FRIGORIFICO JMS LTDA, R$ 208.780,00; GIIRO S/A - THERMOINDUSTRIAL, R$ 12.112,38; IRMAOS BRANDAO LTDA, R$ 14.644,00; KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA, R$ 133.177,50; LILIANA FERREIRA GOMES COSTA LTDA, R$ 50.423,75; MCM COMERCIO DE CAMINHOES E ONIBUS LTDA, R$ 25.489,40; MPS MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, R$ 6.951,87; N M CASTRO LTDA, R$ 430.937,91; RENOVADORA DE PNEUS OLIVEIRA LTDA, R$ 26.596,00; SCANIA BANCO S.A., R$ 25.165,11; SCANIA LATIN AMERICA LTDA, R$ 14.081,66; SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, R$ 12.803,96; SOARES CIA LTDA, R$ 9.660,00; SOL AGORA GREEN ESG FIDC IS SEGMENTO FINANCEIRO DE RESPONSAB, R$ 315.862,56; TARCIRIO ANTONIO GEBERT , R$ 342.306,21; TOLEDO DO BRASIL IND DE BALANCAS LT, R$ 13.755,00; TRACBEL SA, R$ 18.945,74; V&T TRANSPORTES LTDA., R$ 25.200,00; VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, R$ 479,60; VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, R$ 2.190,56; DEVEDOR: BRUNO PEREIRA CORDEIRO: CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA (Credor e valor): BANCO DO BRASIL S/A, R$ 20.015.938,75; TOTAL DOS CRÉDITOS EM TODAS AS CLASSES TOTALIZAM: R$ 41.922.438,20. ADVERTÊNCIAS: Em observância ao art. 52, §1º, III, da Lei n. 11.101/2005, ficam todos intimados para, querendo, apresentarem suas habilitações e/ou divergências DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste edital, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n. 11.101/2005, e com observância aos requisitos do art. 9º da mesma lei. As habilitações e divergências em questão deverão ser enviadas à sede da AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Av. Dr. Hélio Ribeiro, n. 525, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, 24º andar, sala 2401, Alvorada, em Cuiabá/MT, CEP 78.048-848, telefone: (065) 2136-2363, com funcionamento das 09:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira, ou no e-mail: agrositio@aj1.com.br. Atinente às objeções ao plano de recuperação judicial, deverão ser apresentadas nos autos do processo principal no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital disposto no art. 7º, §2º (segunda relação de credores), ou art. 53, parágrafo único (aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial), ambos da Lei n. 11.101/2005. Demais disso, quaisquer questionamentos e dúvidas poderão ser esclarecidos por e-mail, telefone ou pessoalmente, na sede da Administradora Judicial, neste último caso, através de agendamento prévio. Ainda, as cópias do processo de recuperação judicial e dos principais documentos que lhe constituem estarão disponibilizadas no site: www.aj1.com.br. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, __, digitei. BERNARDO LUIZ DE MELO FREIRE Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qG7X2owQYVJTr1kS7Tdl72pYek9aWL/certidao
Código da certidão: qG7X2owQYVJTr1kS7Tdl72pYek9aWL